



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.233 - RJ (2014/0074323-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
TATI FERREIRA NETTO LONGO - RJ089525
AGRAVADO : EVALDO RUI TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : NEHEMIAS GUEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ085747
BRUNO DA COSTA ARONNE - RJ126824
HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA - RJ065756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. ART. 36 DA LEI Nº 5.988/73. COTITULARIDADE. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO DEVIDA.

1. Nos termos do *caput* do art. 36 da Lei 5.988/73, em vigor à época dos fatos, tendo a obra autoral sido criada no curso de relação de trabalho, de prestação de serviços ou em cumprimento a dever funcional, os direitos de autor pertencem tanto ao contratado quanto ao contratante, circunstância que demonstra a cotitularidade da obra.
2. Não obstante, com o fim do contrato de trabalho, não pode apenas uma das partes obter lucro com a criação, que é o que ocorreria se houvesse a exploração gratuita da obra pela empregadora.
3. Com efeito, como se trata de criação de propriedade conjunta, ambos - ex-empregado e empregadora - devem perceber os frutos da divulgação da propriedade intelectual, sob pena de desvirtuar-se o instituto da cotitularidade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, indeferir o pedido de retirada de pauta e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.233 - RJ (2014/0074323-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
TATI FERREIRA NETTO LONGO - RJ089525
AGRAVADO : EVALDO RUI TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : NEHEMIAS GUEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ085747
BRUNO DA COSTA ARONNE - RJ126824
HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA - RJ065756

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ela interposto, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do *caput* do art. 36 da Lei 5.988/73, em vigor à época dos fatos, tendo a obra autoral sido criada no curso de relação de trabalho, de prestação de serviços ou em cumprimento a dever funcional, os direitos de autor pertencem tanto ao contratado quanto ao contratante, circunstância que demonstra a cotitularidade da obra; b) não obstante, com o fim do contrato de trabalho, não pode apenas uma das partes obter lucro com a criação, que é o que ocorreria se houvesse a exploração gratuita da obra pela empregadora; e c) com efeito, como se trata de criação de propriedade conjunta, ambos - ex-empregado e empregadora - devem perceber os frutos da divulgação da propriedade intelectual, sob pena de desvirtuar-se o instituto da cotitularidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve violação ao art. 36 da Lei nº 5.988/73, vigente à época dos fatos, ao argumento de que se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes.

Afirma, ainda, que, apesar de a Corte de origem concluir corretamente pela existência de cotitularidade sobre a obra objeto da lide e que a recorrente pode utilizá-la independentemente de nova autorização do recorrido, mesmo depois de findo o contrato de trabalho, equivocou-se ao concluir que esta utilização gera o direito à nova remuneração, não havendo que se falar em pretensão de pagamento de direitos de sincronização de obra criada sob encomenda, em cumprimento ao contrato de trabalho havido entre as partes.

Requer, ao final, a reconsideração ou reforma da decisão pela Turma Julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.233 - RJ (2014/0074323-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
TATI FERREIRA NETTO LONGO - RJ089525
AGRAVADO : EVALDO RUI TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : NEHEMIAS GUEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ085747
BRUNO DA COSTA ARONNE - RJ126824
HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA - RJ065756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. ART. 36 DA LEI Nº 5.988/73. COTITULARIDADE. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO DEVIDA.

1. Nos termos do *caput* do art. 36 da Lei 5.988/73, em vigor à época dos fatos, tendo a obra autoral sido criada no curso de relação de trabalho, de prestação de serviços ou em cumprimento a dever funcional, os direitos de autor pertencem tanto ao contratado quanto ao contratante, circunstância que demonstra a cotitularidade da obra.

2. Não obstante, com o fim do contrato de trabalho, não pode apenas uma das partes obter lucro com a criação, que é o que ocorreria se houvesse a exploração gratuita da obra pela empregadora.

3. Com efeito, como se trata de criação de propriedade conjunta, ambos - ex-empregado e empregadora - devem perceber os frutos da divulgação da propriedade intelectual, sob pena de desvirtuar-se o instituto da cotitularidade.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, é oportuno salientar que a própria Corte de origem aplicou à hipótese retratada nos autos o art. 36 da Lei nº 5.988/73, *verbis*:

O Autor alega ser o criador intelectual do tema de abertura do programa intitulado "Tela Quente", ao passo que o Réu suscita que tal criação é decorrente de contrato de trabalho.

As partes não contestam a existência do contrato de trabalho, que segundo a prova existente nos autos vigeu de 1º de outubro de 1982 a 10 de fevereiro de 1995.

Tampouco o Réu contesta ter sido o Autor o criador da referida música, alegando, tão somente, a existência de contrato de trabalho, e que o mesmo exercia a função de músico.

Em se tratando de discussão que envolve contrato de trabalho entre as partes, bem como a verificação se a obra foi cedida ao empregador somente pela existência do emprego, não há como deixar de aplicar a norma vigente ao tempo da celebração desse ajuste, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

Neste diapasão, a norma aplicada é Lei nº 5.988/73, vigente à época, a qual regulava os direitos autorais, e que previa, em seu art. 36:

"Art 36 - Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor". (fls. 991-992)

Dessa forma, conforme concluiu a instância ordinária, o referido diploma legal previu uma espécie de cotitularidade na produção de obras confeccionadas sob o pálio do contrato de trabalho, pertencendo ao empregado e ao empregador o direito autoral advindo de eventual criação.

Quanto a esse ponto não há qualquer irresignação da ora recorrente.

Não obstante, o ponto de discordância com o acórdão recorrido, cristalizado no apelo nobre, diz respeito à conclusão da Corte de origem, no sentido de que o autor não possui exclusividade sobre a composição, ante a existência válida de contrato de trabalho, e de igual forma **não pode a recorrente explorar gratuitamente a criação, por tratar-se claramente de cotitularidade.**

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo a obra autoral sido criada no curso de relação de trabalho, de prestação de serviços ou em cumprimento a dever funcional, os direitos de autor pertencem tanto ao contratado quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratante.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REUTILIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. DANOS PATRIMONIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. DANOS MORAIS.

1- Ação ajuizada em 6/1/1998. Recurso especial interposto em 17/3/2009 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se o uso não autorizado, pelo recorrido, de projeto arquitetônico de autoria do recorrente, elaborado em razão de vínculo de contrato de trabalho entre eles existente, enseja reparação por danos patrimoniais e compensação por danos morais.

3- O acórdão recorrido pronunciou-se de maneira a abordar os aspectos fundamentais da controvérsia, não havendo vício a ser sanado. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

4- Nos termos do caput art. 36 da Lei 5.988/73, em vigor à época dos fatos, tendo a obra autoral sido criada no curso de relação de trabalho, de prestação de serviços ou em cumprimento a dever funcional, os direitos de autor pertencem tanto ao contratado quanto ao contratante, circunstância que afasta a pretensão de reparação por danos patrimoniais fundamentada no uso não autorizado da obra por um dos sujeitos da relação.

5- Todavia, conquanto o empregador detenha a cotitularidade dos direitos patrimoniais sobre a obra, os direitos morais - caracterizados por sua inalienabilidade e irrenunciabilidade (art. 28 da Lei 5.988/73) - pertencem exclusivamente ao autor.

6- Deve o recorrente, portanto, ser compensado pelo dano moral experimentado, bem como deve ser divulgada a identidade do autor do projeto arquitetônico, nos termos do art. 126 da Lei 5.988/73.

7- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1165407/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUVIDA EXISTENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. FUNDAÇÃO. DIREITO AUTORAL. **CO-PROPRIEDADE DO EMPREGADO COM O EMPREGADOR. OBRA PRODUZIDA DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO E POR DIVERSAS PESSOAS. CO-PROPRIEDADE. RELAÇÃO LABORAL EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO. CO-PROPRIEDADE RECONHECIDA. A OBRA PRODUZIDA EM CUMPRIMENTO A DEVER FUNCIONAL OU DURANTE A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO PERTENCE, EM CO-PROPRIEDADE, AO EMPREGADO E AO EMPREGADOR, PERSISTINDO MESMO APOS A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LABORAL. SENDO VÁRIOS OS AUTORES DA OBRA, TODOS SERÃO DELAS CO-PROPRIETÁRIOS.**

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(EDcl no REsp 7.757/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/1995, DJ 11/09/1995, p. 28788)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a conclusão se afigura lógica. Sendo a obra de ambos os cotitulares, é evidente que empregado e empregador podem utilizá-la independentemente de autorização de um ou de outro.

Contudo, existe uma situação peculiar que ocorre justamente quando se encerra o contrato de trabalho. Como se trata de obra reconhecida de titularidade de empregado e empregador, indubitavelmente a contratante pode continuar utilizando-a como melhor lhe aprouver.

Outrossim, o empregado, mesmo após o término do contrato de trabalho, não pode impedir o uso da criação pela empregadora, justamente pela natureza jurídica imanente de cotitularidade impressa na obra.

Não obstante, consoante salientado na decisão primeva, com o fim do contrato de trabalho, não pode apenas uma das partes obter lucro com a criação, que é o que ocorreria se houvesse a exploração gratuita da obra pela empregadora.

Com efeito, como se trata de criação de propriedade conjunta, ambos - ex-empregado e empregadora - devem perceber os frutos da divulgação da propriedade intelectual, no caso concreto, a vinheta tocada para anunciar o programa Tela Quente, veiculado na Rede Globo, salvo convenção em sentido contrário.

Nesse diapasão, não merecem reforma a decisão monocrática e o acórdão estadual, justamente por estar fundamentado na impossibilidade de exploração gratuita da criação pela empregadora, por tratar-se claramente de cotitularidade.

3. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0074323-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.233 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 0000605652005190001 20050010006240 201424552527 605652005190001

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
TATI FERREIRA NETTO LONGO - RJ089525
RECORRIDO : EVALDO RUI TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : NEHEMIAS GUEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ085747
BRUNO DA COSTA ARONNE - RJ126824
HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA - RJ065756

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
TATI FERREIRA NETTO LONGO - RJ089525
AGRAVADO : EVALDO RUI TAVARES SANTOS
ADVOGADOS : NEHEMIAS GUEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ085747
BRUNO DA COSTA ARONNE - RJ126824
HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA - RJ065756

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.